



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441
DE 05 DE JULHO DE 2018

Alterada pela Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022

Institui o Auxílio Bolsa-Estudo para Servidores Efetivos de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Bolsa-Estudo, destinado aos servidores efetivos de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, com a finalidade de incentivar e aumentar o nível de escolaridade dos referidos servidores, através de cursos de graduação e pós-graduação em áreas de interesse dos órgãos do mesmo Poder, conforme estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, devem ser considerados somente os cursos e as respectivas instituições de ensino que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou conferidos pelas Escolas Oficiais da Magistratura e pela Escola Judicial de Sergipe – EJUSE.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se, também, como curso de graduação, os cursos superiores de tecnologia.

§ 3º As orientações estipuladas por esta Lei, assim como na sua regulamentação, devem obedecer as normas constantes da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e suas alterações.

§ 4º Somente devem ser admitidos como cursos de graduação e de pós-graduação, aqueles com duração mínima exigida de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 2º O Auxílio Bolsa-Estudo de que trata esta Lei:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441 DE 05 DE JULHO DE 2018

I – não possui natureza salarial, tampouco se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, em nenhuma hipótese;

II – não constitui rendimento tributável nem base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não pode ser objeto de descontos não autorizados pela legislação;

IV – não pode ser percebido cumulativamente com outros auxílios ou vantagens pecuniárias relativas a ressarcimento de despesas a que se refere o art. 3º desta Lei.

~~**Art. 3º** O Auxílio Bolsa-Estudo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória, deve ser concedido ao servidor para ressarcimento de despesas relativas ao valor de mensalidade e de taxa de matrícula, cobradas por estabelecimento de ensino, com referência aos cursos indicados no art. 1º desta Lei.~~

Art. 3º O Auxílio Bolsa-Estudo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória, deve ser concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do servidor que estiver matriculado em estabelecimento público ou privado, tendo por base o valor mensal previsto em tabela fixada em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

§ 1º O valor do Auxílio Bolsa-Estudo deve ser limitado, mensalmente, a:

~~I – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em caso de curso de graduação;~~

I – Graduação, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

~~H – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de curso de pós-graduação “lato sensu”, em nível de Especialização;~~

II – Pós-graduação, R\$ 500,00 (quinhentos reais); **(Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441 DE 05 DE JULHO DE 2018

~~III – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em caso de pós-graduação “stricto sensu”, em nível de Mestrado;~~

III – Mestrado, R\$ 700,00 (setecentos reais); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

~~IV – R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de pós-graduação “stricto sensu”, em nível de Doutorado.~~

IV – Doutorado, R\$ 1.000 (mil reais). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor pode perceber, cumulativamente, mais de um auxílio dentre os previstos nos incisos I a IV do §1º deste artigo, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre a conclusão de um curso e o início do outro.~~

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor pode perceber, cumulativamente, mais de um auxílio dentre os previstos no art. 1º (graduação e pós-graduação). (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

§ 3º O Auxílio Bolsa-Estudo é devido a partir do dia do requerimento administrativo do servidor.

~~§ 4º O servidor efetivo de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que estiver afastado do exercício de suas funções para realização dos cursos referidos no art. 1º desta Lei não faz jus ao Auxílio Bolsa-Estudo.~~

§ 4º Não faz jus ao Auxílio Bolsa-Estudo o servidor que: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

I – estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

II – estiver cedido, com ou sem ônus para o Poder Judiciário; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441 DE 05 DE JULHO DE 2018

III – estiver em gozo de licença para acompanhamento de cônjuge; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

IV – tiver sido punido nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da abertura da inscrição do processo; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

V – estiver percebendo Auxílio Bolsa-Estudo a qualquer título; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

~~§ 5º O servidor efetivo de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que estiver cedido ou em gozo de licença para tratamento de interesses particulares não pode perceber, durante o afastamento, o Auxílio Bolsa-Estudo de que trata esta Lei. **(Revogado pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**~~

Art. 4º Os valores previstos no §1º do art. 3º desta Lei devem ser atualizados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que o substituir, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, cabendo ao Tribunal de Justiça a necessária divulgação dos valores atualizados.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o “caput” deste artigo deve ser realizada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça e, em caso de utilização de índice diverso, a proposta deve ser submetida ao Tribunal Pleno. **(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

Art. 4º-A Perde o direito ao Auxílio, com obrigação da restituição dos valores recebidos devidamente corrigidos, o servidor que: **(Artigo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

I – abandonar o curso; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplina ou módulo cursado; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441 **DE 05 DE JULHO DE 2018**

III – for reprovado em mais de 25% (vinte e cinco por cento) das disciplinas ou módulos por semestre; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

IV – efetuar trancamento, total ou parcial do curso, disciplina ou módulo, sem a prévia autorização da Presidência deste Tribunal; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

V – mudar de curso sem a devida autorização prévia da Presidência do Tribunal; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

VI – não apresentar, até o início do semestre seguinte, declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

VII – deixar de apresentar a documentação exigida, conforme regulamentado em resolução; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

VIII – aposentar-se; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

IX – for exonerado, a menos que seja nomeado para outro cargo, no âmbito do Tribunal, sem solução de continuidade; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

X – for demitido; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

XI – comprovada inautenticidade nas informações prestadas no ato de inscrição ou no decorrer do curso; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

XII – sofrer penalidade administrativa neste Poder Judiciário, durante a percepção do Auxílio Bolsa-Estudo; **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**

XIII – não concluir o curso no prazo máximo estipulado pela instituição. **(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441 **DE 05 DE JULHO DE 2018**

§ 1º Na hipótese do inciso XI deste artigo, o servidor, além da obrigação de restituir todos os valores percebidos, devidamente corrigidos, fica impedido de beneficiar-se novamente do auxílio por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

§ 2º Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento, o servidor fica dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos, ficando submetido, caso haja interesse, a novo processo seletivo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

§ 3º Nos casos de aposentadoria, o servidor fica dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

~~Art. 5º As normas, instruções e orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante Resolução do Tribunal de Justiça.~~

Art. 5º O Tribunal de Justiça deve regulamentar esta Lei através de Resolução, disciplinando, inclusive, as normas, instruções e orientações relativas aos beneficiários, aos cursos de graduação e pós-graduação passíveis de recebimento do Auxílio, á concessão, ao desligamento e ao custeio. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.005, de 1º de abril de 2022)

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário – Fundo Especial de Recursos e Despesas (FERD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.441
DE 05 DE JULHO DE 2018

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado